



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.723915/2014-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.872 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente COIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados pelo contribuinte e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 06) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente à competência 02/2009.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/03) foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 47/51).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/12/2017 (e-fls. 54), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 18/12/2017 (e-fls. 56/57) com os seguintes argumentos:

- Afirma que entregou GFIP da competência 02/2009 em 03/03/2009 através do arquivo CJvBYhlmhHd0000-0 e que, posteriormente, enviou nova GFIP em 17/06/2009 através do arquivo InKRpbD0So0000-0.

- Alega que, levando em consideração que a GFIP da competência 02/2009 foi entregue dentro do prazo, ou seja, em 03/03/2009, não se cogita a cobrança de multa por atraso.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente sustenta que não houve atraso na entrega da GFIP da competência 02/2009 uma vez que a mesma foi protocolada em 03/03/2009 através do arquivo CJvBYhlmhHd0000-0, conforme demonstrariam os documentos por ele anexados.

Do exame dos autos, verifica-se que esta alegação já havia sido apresentada em sua Impugnação (e-fls. 02), acompanhada dos mesmos elementos de prova acostados em sede de Recurso (e-fls. 10/17, 65/74).

Observa-se, contudo, que o assunto não foi enfrentado pelo Colegiado a quo, não constando sequer do relatório do acórdão recorrido.

Assim, tendo em vista que o julgamento de primeira instância deve apreciar todas as razões suscitadas na Impugnação, conforme disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte no presente caso.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados pelo contribuinte e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.872 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.723915/2014-62